



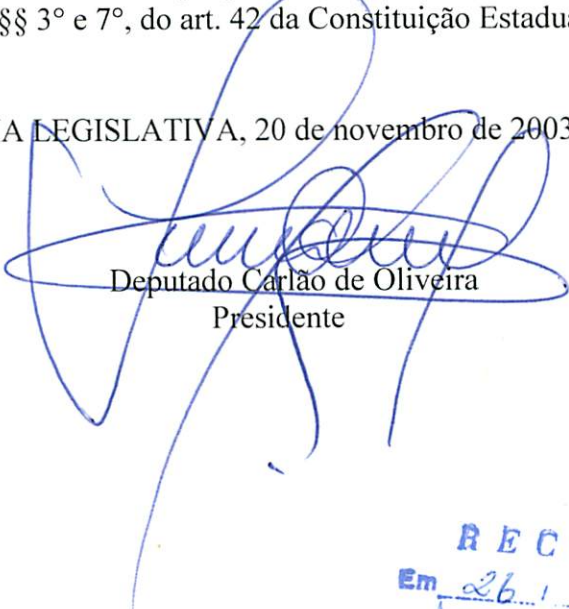
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº156/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1255, de 20 de novembro de 2003, nos termos dos §§ 3º e 7º, do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de novembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO
Em 26.11.2003
Laura Jaqueline
às 18:00hs

A Coleu para
ANAUSe e provi.
DENUNCIAS
26.11.03



Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Canosa'.

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio a Governadoria



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 119/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Assegura ao idoso o direito ao pagamento de meia-entrada para assistir espetáculos esportivos, teatrais, culturais, cinematográficos, musicais e circenses”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO
Em 30 / 10 / 2003
Laura Jaqueira
Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Assegura ao idoso o direito ao pagamento de meia-entrada para assistir espetáculos esportivos, teatrais, culturais, cinematográficos, musicais e circenses.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

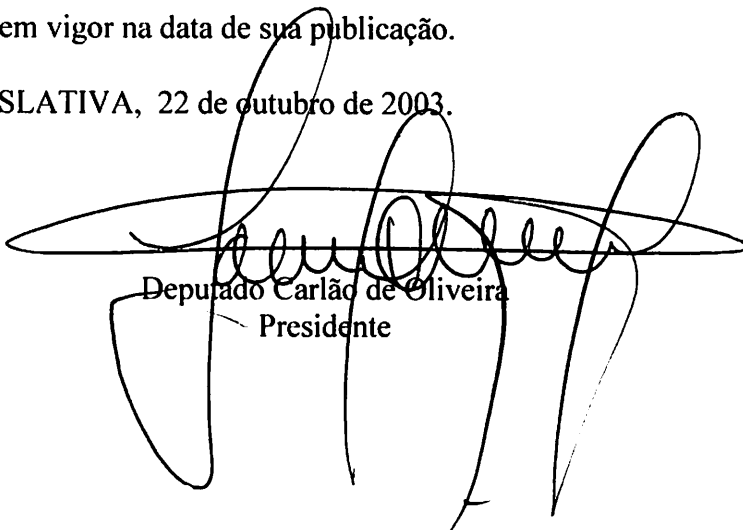
Art. 1º. Fica assegurada ao idoso, com idade mínima de 60 (sessenta) anos, a entrada em cinemas, teatros, circos, praças esportivas e em espetáculos musicais e culturais, pagando somente a metade do preço cobrado para o ingresso do público em geral.

Parágrafo único. O idoso pagará somente o equivalente à metade do preço estabelecido para ter acesso a qualquer das dependências destinadas ao público, inclusive sobre os valores praticados na venda de ingressos antecipados.

Art. 2º. Para ter direito ao disposto no artigo anterior, o beneficiário deverá comprovar a sua condição de integrante do grupo da terceira idade, mediante a apresentação da carteira de identidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente